



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 705.821 - DF (2015/0111305-6)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : ODALEA FERNANDES RODRIGUES
ADVOGADO : MARCUS TONNAE DANTAS SILVA
AGRAVADO : PAULO ROBERTO OLIVEIRA SOUSA
ADVOGADO : ALINE MACHADO DE ARAÚJO RUIVO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE. POSSIBILIDADE. AÇÃO POSSESSÓRIA. DISCUSSÃO ACERCA DO DOMÍNIO DO BEM. VIA INADEQUADA. SÚMULA N. 83/STJ. NÃO COMPROVAÇÃO DA POSSE. SÚMULA N. 7/STJ.

1. A comprovação da tempestividade do agravo em recurso especial em decorrência de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem pode ser feita posteriormente, em agravo regimental, desde que por meio de documento idôneo capaz de evidenciar a prorrogação do prazo do recurso cujo conhecimento pelo STJ é pretendido.

2. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a ação possessória não é a via adequada para discutir o domínio do bem objeto da controvérsia.

3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula n. 83/STJ).

4. A discussão acerca do verdadeiro possuidor do bem objeto da ação possessória é providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de novembro de 2015(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 705.821 - DF (2015/0111305-6)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : ODALEA FERNANDES RODRIGUES
ADVOGADO : MARCUS TONNAE DANTAS SILVA
AGRAVADO : PAULO ROBERTO OLIVEIRA SOUSA
ADVOGADO : ALINE MACHADO DE ARAÚJO RUIVO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por ODALEA FERNANDES RODRIGUES contra decisão que negou seguimento ao agravo em recurso especial em razão de sua intempestividade.

Defende a tempestividade do agravo em recurso especial, afirmando que o prazo recursal permaneceu suspenso em razão do feriado forense, estabelecido no art. 60 da Lei n. 11.697, de 13 de junho de 2008, no período compreendido entre 20 de dezembro e 6 de janeiro de 2015.

Aduz ainda que não houve expediente forense no Tribunal de origem de 20 de dezembro de 2014 a 20 de janeiro de 2015, em razão da suspensão dos prazos processuais e publicações no período compreendido entre 7 e 19 de janeiro de 2015, nos termos da Resolução TJFDT n. 12.

Por essa razão, o recurso, interposto em 20/1/2015, seria tempestivo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 705.821 - DF (2015/0111305-6)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE. POSSIBILIDADE. AÇÃO POSSESSÓRIA. DISCUSSÃO ACERCA DO DOMÍNIO DO BEM. VIA INADEQUADA. SÚMULA N. 83/STJ. NÃO COMPROVAÇÃO DA POSSE. SÚMULA N. 7/STJ.

1. A comprovação da tempestividade do agravo em recurso especial em decorrência de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem pode ser feita posteriormente, em agravo regimental, desde que por meio de documento idôneo capaz de evidenciar a prorrogação do prazo do recurso cujo conhecimento pelo STJ é pretendido.

2. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a ação possessória não é a via adequada para discutir o domínio do bem objeto da controvérsia.

3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula n. 83/STJ).

4. A discussão acerca do verdadeiro possuidor do bem objeto da ação possessória é providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

5. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AREsp n. 137.141/SE (relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, DJe de 15.10.2012), acompanhando o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no AgRg no RE n. 626.358/MG (relator Ministro Cezar Peluso, DJe de 23.8.2012), modificou seu entendimento, concluindo que a comprovação da tempestividade do recurso especial em decorrência de feriado local ou de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem pode ocorrer posteriormente, em agravo regimental.

A propósito, destaco a ementa do aludido acórdão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. POSSIBILIDADE. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO. 1. A comprovação da tempestividade do recurso especial, em decorrência de feriado local ou de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem que implique prorrogação do termo final para sua interposição, pode ocorrer posteriormente, em sede de agravo regimental. Precedentes do STF e do STJ. 2. Agravo regimental provido, para afastar a intempestividade do recurso especial."

No presente caso, para fins de comprovação da tempestividade do agravo em recurso especial, a parte agravante juntou aos autos a resolução do TJDFT que dispôs sobre a ocorrência de suspensão do expediente forense e, por conseguinte, a prorrogação do prazo recursal (e-STJ, fls. 556/1839). Dessa forma, considero tempestivo o agravo em recurso especial e passo a analisá-lo.

Trata-se de agravo interposto por ODALEA FERNANDES RODRIGUES contra decisão que inadmitiu recurso especial ante a aplicação da Súmula n. 7/STJ quanto à violação dos arts. 1.200, 1.201, *caput* e parágrafo único, 1.202, *caput*, 1.203, *caput*, e 1.210, *caput*, todos do Código Civil, bem como do art. 926 do Código de Processo Civil.

Alega a parte agravante, em síntese, que o recurso especial atendeu aos requisitos de admissibilidade, razão pela qual requer o seu processamento.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão prolatado pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS em apelação nos autos de ação possessória.

O julgado recebeu esta ementa:

"PROCESSO CIVIL. AÇÃO POSSESSÓRIA. MANUTENÇÃO DE POSSE. DISCUSSÃO DE PROPRIEDADE. IMPOSSIBILIDADE. VIA INADEQUADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA POSSE.

As ações possessórias não são a via adequada para discutir a propriedade do bem vindicado, devendo essa qualidade ser discutida em ação própria. Não tendo a autora comprovado que exercia a posse do bem, deve a ação possessória ter o seu mérito indeferido" (e-STJ, fl. 463).

No recurso especial, alega a parte violação dos arts. 1.200, 1.201, *caput* e parágrafo único, 1.202, *caput*, 1.203, *caput*, e 1.210, *caput*, do Código Civil e 926 do Código de Processo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Civil, pugnando pelo reconhecimento da sua posse, porquanto foi robustamente demonstrado nos autos ser justa, de boa-fé e fundada na existência de justo título.

Aduz que o julgador de primeiro grau pautou-se apenas por contratos particulares de compra e venda para considerar melhor a posse exercida pelo apelado.

Acrescenta que o exercício da posse pelo recorrido restringiu-se à realização de algumas benfeitorias, sendo certo que o agravado nem sequer chegou a possuir de fato o imóvel em litígio.

Ainda argumenta que a parte recorrida, ao adquirir o imóvel, não ignorava o vício que obstava a aquisição do bem.

Por fim, destaca que, nas ações possessórias, quando as partes disputam a posse alegando o domínio ou a propriedade do bem, torna-se necessário decidir a respeito do direito de propriedade.

Passo, pois, à análise das proposições mencionadas.

I - Violação dos arts. 1.200, 1.201, *caput* e parágrafo único, 1.202, *caput*, 1.203, *caput*, e 1.210, *caput*, do CC e 926 do CPC

O entendimento do Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que as ações possessórias não constituem a via adequada para discutir a propriedade do bem em litígio, devendo essa qualidade ser discutida em ação própria.

Nesse sentido, vejam-se os seguintes precedentes:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POSSESSÓRIA E AÇÃO DE NULIDADE DE TÍTULO DE PROPRIEDADE. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA AÇÃO POSSESSÓRIA. CABIMENTO. PODER GERAL DE CAUTELA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. É parte legítima para a discussão acerca da propriedade de bem imóvel aquele que dele detém título aquisitivo e posse. 2. Para os fins do art. 923 do CPC, não podem os autores discutir, na possessória, a propriedade do mesmo bem. Por isso, ambas as demandas devem continuar a ter seus diferentes cursos e rumos. 3. Não há usurpação de competência na determinação de sobrestamento da execução provisória da ação possessória fundada na antecipação dos efeitos da tutela da ação petitória. Há, na verdade, mera preservação da autoridade da decisão colegiada em detrimento daquela proferida pelo juízo de piso na ação possessória. Vislumbra-se, no caso, legítimo exercício do poder geral de cautela. 4. O reconhecimento da posse em recurso especial ainda não transitado em julgado não tem o condão de impedir a antecipação da tutela na ação fundada na propriedade. 5. Recurso especial não provido." (REsp n.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.525.893/PI, relator Ministro Moura Ribeiro, DJe de 18/5/2015.)

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS INTERPOSTOS PELOS RÉUS DE AÇÃO POSSESSÓRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. APURAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PROVA EMPRESTADA, INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL E JULGAMENTO ULTRA PETITA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. NULIDADE DO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. EXAME DE DIREITO LOCAL, FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE E REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. [...] 7. O entendimento do STJ é no sentido de que, em se tratando de ação possessória, não se discute o domínio sobre os bens em comento, mas tão somente a posse exercida sobre eles. 8. A reforma do julgado demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ. [...]" (REsp n. 1.279.929/MT, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 15/4/2014.)

É caso, pois, de incidência da Súmula n. 83/STJ.

No mais, a irresignação da parte não mereceria prosperar.

A Corte estadual, com base nas provas e fatos dos autos, em especial, no depoimento prestado pela própria recorrente, concluiu haver indícios de que ela não mais exercia a posse do bem.

Ademais, embora a agravante tenha comprovado a aquisição do bem e o cumprimento de alguns dos deveres inerentes à propriedade, como o pagamento de tributos, o Tribunal *a quo* entendeu que melhor posse fora, de fato, exercida pelo recorrido.

Desse modo, rever as conclusões a que chegou a Corte de origem demandaria o necessário reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

II - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0111305-6

AgRg no
AREsp 705.821 / DF

Números Origem: 00075068920138070005 20130510075066 20130510075066AGS

EM MESA

JULGADO: 24/11/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS ALBERTO CARVALHO VILHENA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ODALEA FERNANDES RODRIGUES
ADVOGADO : MARCUS TONNAE DANTAS SILVA
AGRAVADO : PAULO ROBERTO OLIVEIRA SOUSA
ADVOGADO : ALINE MACHADO DE ARAÚJO RUIVO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Posse

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ODALEA FERNANDES RODRIGUES
ADVOGADO : MARCUS TONNAE DANTAS SILVA
AGRAVADO : PAULO ROBERTO OLIVEIRA SOUSA
ADVOGADO : ALINE MACHADO DE ARAÚJO RUIVO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.